



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 6/2022-110107

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2022110107

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Alimentação de Portais (Mural dos Jurisdicionados, Geo-obras e Portal da Transparência) para atender Câmara Municipal de Prainha.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE

A Comissão de Licitação do Município de PRAINHA, através do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA, consoante autorização do(a) Sr(a). **ORIVALDO OLIVEIRA FERREIRA**, PRESIDENTE, vem abrir o presente processo administrativo serviços de Alimentação de Portais (Mural dos Jurisdicionados, Geo-obras e Portal da Transparência) para atender Câmara Municipal de Prainha.

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput parágrafo único, II e III, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

CONTRATADO

PESSOA JURIDICA: **GISELE GONÇALVES NOGUEIRA 98998609215** – inscrita no CNPJ Nº 36.251380/0001-84, com sede Rua São Miguel, nº, 244, Bairro Jurunas CEP: 66.033-015, Belém/PA.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se, portanto, a presente contratação pela real necessidade de se manter serviços de acesso e disponibilidade das informações e prestação de contas em tempo real nos Portais Mural dos Jurisdicionados, Geobras e Portal da Transparência, em atendimento as normativas e legislação supracitada no objeto desde termo;

Considerando que a transparência pública tem por objetivo ampliar os mecanismos de fiscalização, por parte da sociedade, dos recursos públicos recebidos pelas Administrações Públicas Municipais, e garantir o acompanhamento de sua devida e efetiva aplicação nos fins a que se destinam;

Tendo em vista, também, que a alimentação dos portais possibilita, a qualquer cidadão, o



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA



acompanhamento da execução dos programas e ações da Administração Pública Municipal, passando a ser um fiscal da correta aplicação dos recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às ações destinadas à sua comunidade; e, considerando que o poderosíssimo instrumento que é a rede mundial de computadores (Internet) pode e deve ser usado, também, para garantir a publicidade, a transparência, e o controle social, sobre os gastos públicos

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Todavia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua afetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros. Com efeito a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento no artigo 25, inciso II e art. 13, inciso III e artigo 26, parágrafo único, incisos II e III todos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13 - Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas

[...]

Art. 26 - As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA**



superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.(Redação dada pela Lei nº 11.108, de 2005)Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. ”

Em relação a serviços técnicos a que se refere o artigo 25, supracitado, arrolados no artigo 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como estudos técnicos, patrocínio ou defesa de causas administrativas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já cuidou da matéria, o que destaco o fator fundamental à apreciação da possibilidade de aplicação do permissivo contido no artigo 25, da Lei de Licitações:

“EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA, PREVISÃO LEGAL.

A hipótese nos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito de emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2 "Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, administração, deposite na especialidade desse contratado. Nesses casos o requisito da confiança da administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços -



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA



procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". (CF parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da administração. Ação penal que se julga improcedente. (STF. Ação Penal nº 348-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007). ”

Vale ressaltar que a pessoa jurídica: **GISELE GONÇALVES NOGUEIRA 98998609215**, inscrita no CNPJ: 36.251380/0001-84, apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Licitatório, assim como os documentos constantes nos artigos: 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 8.666/1993.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Indica-se a contratação da empresa Jurídica **GISELE GONÇALVES NOGUEIRA 98998609215**, inscrita no CNPJ: 36.251380/0001-84, localizada na Rua São Miguel, nº, 244, Bairro Jurunas CEP: 66.033-015, Belém/PA, em face das informações de que possui uma equipe técnica para suporte de segunda a sexta, considerando que a referida empresa possui, prestando serviços com profissionais que transmite confiança e domínio operacional dos sistemas, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Câmara Municipal.

SINGULARIDADE DO OBJETO

No caso concreto o profissional é experiente, pois já presta serviços especializados, conforme atestados de capacidade técnica apresentado.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA



NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA

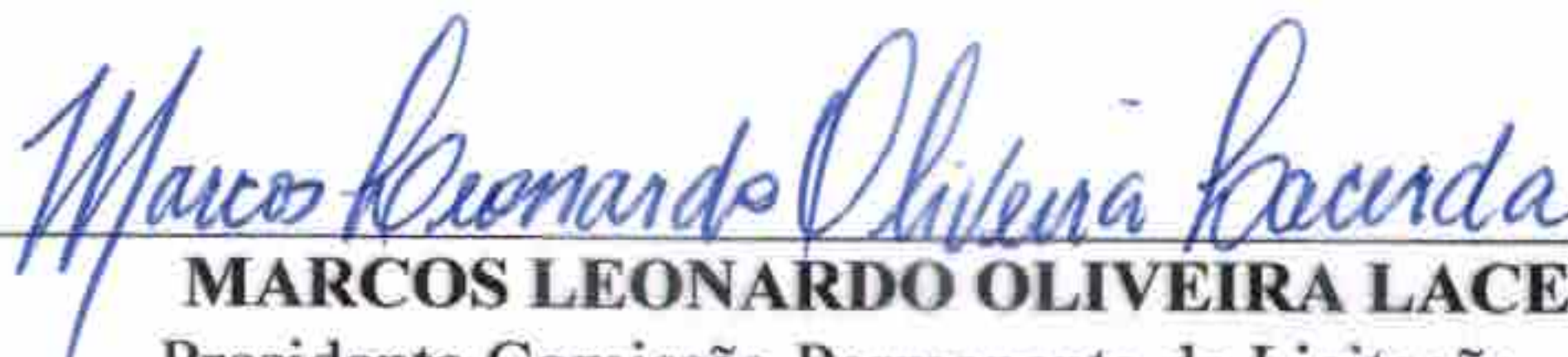
A notória especialização do profissional da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que o profissional habilitado nos autos qualificou, atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, profissional técnico, e detentor de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Os preços praticados são de mercado conforme especificados aos autos do processo, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se o Contratado habilitado.

Por fim, em observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, requeremos, portanto, análise e parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal e avaliação do Controle Interno da Câmara Municipal para que possamos assim balizar o Ordenador de Despesa, para o respectivo TERMO DE RATIFICAÇÃO do resultado por parte da Autoridade Superior responsável.

Prainha- PA, 14 de janeiro de 2022.



MARCOS LEONARDO OLIVEIRA LACERDA
Presidente Comissão Permanente de Licitação – CMP